



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.903-A, DE 2007

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para destinar parcela dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao financiamento de pequenas unidades de produção de biocombustíveis; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art. 10.

.....
§1º.....

§ 2º Três por cento dos recursos do FAT serão destinados ao financiamento de pequenas unidades de produção de biocombustíveis, sendo que desse percentual, no mínimo, vinte e oito por cento será destinado a municípios onde o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) seja inferior a 0,6. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, pelas suas condições edafoclimáticas e pela sua extensão, pode vir a ser o grande produtor e exportador mundial de biocombustíveis. No entanto, para que haja uma verdadeira inclusão social a partir dos biocombustíveis é necessário que as unidades de produção sejam pequenas e espalhadas por todo o Brasil.

Propõe-se, então, que 3% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) sejam destinados ao financiamento da construção dessas unidades. Ressalte-se, no entanto, que, se não houver uma política pública adequada, os municípios com baixo IDH não receberão investimentos nessa área.

As informações do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), de 2003, mostravam a verdadeira situação socioeconômica de regiões brasileiras mais deprimidas como, por exemplo, o Semi-Árido.

Nessa região, dos 1400 municípios, apenas 2 tinham IDH maior que o do Brasil, que era de 0,764, e 41% dos municípios apresentavam IDH inferior a 0,6. Além disso, os piores IDH-M do Brasil estavam, em sua maioria, localizados no Semi-Árido. Destaque-se, no entanto, que não é apenas no Semi-Árido que existem municípios com baixo IDH.

Sugere-se, assim, que 28% dos recursos do FAT, destinados à construção de pequenas unidades de produção de biocombustíveis, sejam investidos em municípios brasileiros que apresentem IDH-M menor que 0,6.

Em razão dos enormes benefícios sociais e econômicos que poderão ser gerados a partir da aprovação desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

DO ABONO SALARIAL

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

- I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;
- II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
- IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º, do art. 239, da Constituição Federal;
- V - outros recursos que lhe sejam destinados.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo destinar três por cento do total dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao financiamento de pequenas unidades de produção de biocombustíveis, sendo que, desse total, vinte e oito por cento destinar-se-ão à aplicação em municípios cujo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) seja inferior a 0,6.

Justifica o Autor sua proposição afirmando que o Brasil é um país que tem boas condições para transformar-se no grande produtor e exportador mundial de biocombustíveis, mas para que, a partir dessa atividade, se consiga uma verdadeira inclusão social, faz-se necessário que as unidades de produção sejam de pequeno porte, disseminadas por todo o país.

Por essa razão, segundo o raciocínio de S. Ex^a., justifica-se o uso dos recursos do FAT para financiar esse programa de desenvolvimento e inclusão social, sobretudo em áreas cujos municípios apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), como é o caso de grande parte dos municípios situados no Semi-Árido.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro dos órgãos técnicos da Casa designados para estudar o mérito do projeto, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição oferecida à Casa pelo Senhor Deputado ULDURICO PINTO, não podemos deixar de reconhecer o significativo mérito nela encerrado.

Afinal, trata o presente projeto, em primeiro lugar, de buscar a massificação e o estímulo ao uso de biocombustíveis em nosso país, o que, além de garantir a oferta de energia necessária a nosso desenvolvimento e de reduzir nossa dependência de fontes energéticas importadas, ainda contribui para a manutenção de um ambiente ecologicamente saudável, por proporcionar a redução na emissão de poluentes atmosféricos e de gases causadores do efeito estufa.

Mas, além disso, oferece a proposição uma boa alternativa para conseguir a inclusão social de grandes contingentes de nossa população mais necessitada, nas regiões com menor índice de desenvolvimento humano, sobretudo naquelas particularmente mais carentes, como a do Semi-Árido.

Diante disso, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.903, de 2007, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.903/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Canuto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Vitor Penido - Vice-Presidente, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Gervásio Silva, José Carlos Aleluia, José Santana de Vasconcellos, Luiz Bassuma e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

IM DO DOCUMENTO
